



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**

terça-feira, 13 de junho de 2017

Ano VII - Edição nº 00706 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim publica**



Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba

[boavistadotupim.ba.gov.br](http://boavistadotupim.ba.gov.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
2DFD5999F7B144A6A821EB12C269061C

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

## SUMÁRIO

- PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 041/2017 - DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Pregão Presencial



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: LICITAÇÃO/PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 041/2017

RECORRENTE: BRUNO SOM E ILUMINAÇÃO LTDA ME.

MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, através do PREGOEIRO, vem responder o RECURSO interposto pela proponente BRUNO SOM E ILUMINAÇÃO LTDA ME., empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

## INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão do Sr Pregoeiro, no processo licitatório **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 041/2017**, interposto pela empresa **BRUNO SOM E ILUMINAÇÃO LTDA ME**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

### 1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que inabilitou a empresa **BRUNO SOM E ILUMINAÇÃO LTDA ME.**, entendendo que a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa, independente das irregularidades na documentação de habilitação.

Em suas razões, aduz a Recorrente que:

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



O pregoeiro sr. Ivan bezerra Faachinitti, desabilitou a empresa BRUNO SOM E ILUMINAÇÃO LMTDA, A EMPRESA APRESENTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA , mais o pregoeiro sem se importar com a proposta mais vantajosa preferiu desabilitar a empresa, alegando que a empresa deixou de apresentar registro do CREA, sendo que a empresa apresentou os profissionais que a pedia no edital, um 1 engenheiro civil e um engenheiro eletricista, os dois com nível superior, conforme pede o edital de n. 41/2017 no item 7,1,3 l c.), mesmo que a empresa não tivesse apresentado os documentos citados acima, sua habilitação estaria confirmada porque no mesmo item 7,1.3, diz que para o lote 2 não precisa apresentar os engenheiros porquê o lote é exclusivo para bandas.

E o pregoeiro prefere desabilitar essa empresa e habilitar uma empresa concorrente com um valor de 248,72600 uma diferença de 90,160,00 só no lote 1 no lote 2 bruno som apresentou proposta de 400,00 4.00) quatrocentos mil e quatro reais. L brito 430,000) quatrocentos e trinta mil reais, uma diferença de 30,0000 mil reais, juntando os lotes 1 e 2 uma diferença de 120,160,00 cento e vinte mil e cento e sessenta reais, isso é inaceitável um desrespeito ao dinheiro público, se a comissão de licitação não cancelar essa licitação e manter a empresa BRUNO SOM HABILITADA, COM SUA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O Município povo vai ficar sabendo disso através da imprensa rede Record, e rede globo de televisão.

Vale ressaltar que a LEI 8666/93 NO ARTIG 3º para licitação, não será exigido balanço patrimonial para microempresa e empresa de pequeno porte, o pregoeiro republicou o edital. Porém, tirou a exigência da licença ambiental, o edital anterior pedia, como a empresa ELETRHGT VENCEDOURA DA PRIMEIRA LICITAÇÃO, FOI DEZABILITADA, justamente por deixa de apresentar a licença ambiental, achamos isso muito estranho, resolvemos pedir o cancelamento do edita, 41/2017 infelizmente o pregoeiro não acatou o nosso pedido do cancelamento do edital, com esse comportamento do pregoeiro a empresa, BRUNO SOM, se sente precingida, e com a terceira licitação que a empresa BRUNO FOI VENCEDOURA, mais o pregoeiro prejudicou a empresa mais uma vez, desabilitou a nossa empresa, fica um forte indicio de favorecimento a empresa concorrente, A L BRITO.

E requereu por fim:

De sorte que com fundamento na Razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte afetada neste, declarando -se a empresa L BRITO AMORIN DA SILVA, INABILITADA Para seguir no pleito.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**  
**Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000**  
**CNPJ: 13.718.176/0001-25**



## 2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

Com efeito.

A exigência de licitação, enquanto corolário de diversos princípios constitucionais, traduz-se numa das regras de maior importância para a Administração Pública. Com efeito, é digna de aplausos a preocupação do legislador em assegurar a lisura e a eficiência nos gastos públicos, notadamente quando se tem como pano de fundo um Estado cuja história recente revela a total irresponsabilidade dos administradores na gestão dos interesses a eles confiados.

Controlar e administrar de forma correta os recursos públicos não abrange somente os interesses dos gestores públicos, mas também da sociedade em geral, que busca informações quanto aos recursos arrecadados pelo governo e onde estão sendo aplicados, além dos benefícios que estão gerando para a sociedade.

Por tais razões, os governantes públicos buscam criar leis e normas para estabelecer critérios para compra, alienação, locação de bens, contratação e execução de obras e serviços, com o objetivo de selecionar a melhor proposta e a que se adéqua ao objeto licitado, respeitando os princípios constitucionais, sem dar preferência a nenhuma das empresas concorrentes. Assim, os recursos públicos são destinados de maneira eficaz e eficiente, também suprimindo as necessidades da sociedade.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**  
**Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000**  
**CNPJ: 13.718.176/0001-25**



A CF/88, em seu artigo 37, estabelece a igualdade de condições de todas as empresas interessadas em participar de licitações, sem qualquer distinção. A Lei 8.666/93, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, tratando da habilitação das empresas interessadas na licitação, em seus artigos 27 a 31, determina que seja exigido a documentação referente a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista.

No presente edital, foi exigido quanto a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista que:

## 07.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.
  - a.1) A comprovação de aptidão da empresa licitante, será feita com a apresentação de no mínimo:
    - a.1.1) **02 (dois) atestados de capacidade técnica**, fornecidos por pessoa (s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que fique demonstrado a execução de serviço(s) com compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital.
  - b) **Prova de registro e regularidade de situação da Empresa e de seu(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA com jurisdição na sede do licitante.**
  - c) Comprovação quanto à capacidade Técnica–Profissional:
    - c.1) Comprovação de que o licitante possui em seu quadro técnico permanente, na data prevista para a entrega da proposta, no mínimo dois profissionais de nível superior ou técnico, sendo um engenheiro civil e um engenheiro eletricitista ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, nas funções pertinentes ao objeto desse edital referente ao Lote 1.
  - d) Certificado de Cadastro junto ao Ministério do Turismo (Cadastur),

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



categoria "Organizador de Eventos", válido e vigente, na forma e nas condições fixadas pela Lei Federal nº. 11.771 de 17/09/2008 e legislação complementar.

- e) Alvará sanitário emitido pelo órgão competente, que comprove que a empresa foi vistoriada pelo serviço de vigilância sanitária, Estadual ou Municipal, pertinente a execução de serviços de Sanitários químicos.;

#### 07.1.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) (...)

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, considerando forma e calendários legais, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário devidamente registrado no órgão competente, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedada à substituição por balancetes ou Balanço Provisório. O licitante apresentará, conforme o caso, autenticados, publicação do Balanço ou cópias reprográficas das páginas do Livro Diário onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultado com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial do Estado da sede da Licitante, ou no Cartório do Registro de Títulos e Documentos, todos obrigatoriamente firmados pelo Contador habilitado, com comprovação através da apresentação da Certidão de Regularidade Profissional (CRP), perante o C.R.C (Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Dirigente/Sócio, qualificados.

A recorrente foi inabilitada no presente certame por deixar de atender o item 7, subitem 07.1.3, alínea b, tendo em vista que não foi apresentado a prova de registro e regularidade da empresa junto ao CREA, ainda, a regularidade do engenheiro responsável Jayme Carneiro, apresentada na habilitação, perante o CREA, encontra-se vencida. Ademais, deixou de atender o subitem 07.1.3, alínea “e” quanto a apresentação do alvará sanitário, tendo em vista que a declaração apresentada, informa que a empresa está com a licença vencida desde 23 de fevereiro de 2017 e encontra-se em processo de renovação junto a vigilância sanitária, por fim, deixou de atender ao subitem 07.1.4, alínea “b”, tendo em vista que deixou de apresentar o balanço patrimonial, juntamente com o CRP do contador

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**  
**Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000**  
**CNPJ: 13.718.176/0001-25**



Convém ressaltar que o Edital constitui Lei entre as partes (Administração Pública e Licitantes). Assim, o Edital deve ser seguido, e esta Comissão de Licitação assim o fez, agindo na mais perfeita lisura, observando não só as normas editalícias, como também observando todos os princípios da Administração Pública, e os princípios licitatórios, sobretudo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.****

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658).  
No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

Neste diapasão, é de suma importância salientar que o Edital traz em seu bojo regras que devem ser cumpridas, e assim, o item 7, subitem 07.1.3 alíneas "b" e "e" e subitem 07.1.4, alínea "b" do edital convocatório deveria ser respeitado, o que não fez a RECORRENTE. Esta Administração recorre ao Princípio acima citado quando da inabilitação da RECORRENTE. Se esta não cumpriu o que o Edital dispôs, não pode prosseguir no certame, sob pena de não apenas desrespeitar a vinculação ao

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**  
**Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000**  
**CNPJ: 13.718.176/0001-25**



instrumento convocatório, como também a vários outros princípios, inclusive o da moralidade. Assim, ao contrário do que argumenta a RECORRENTE, habilitá-la implicaria em afronta a legalidade

Quanto ao argumento da proposta mais vantajosa como bem decidiu o STF na decisão acima colacionada **“A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade”**. Desta forma, tendo apresentado o valor de sua proposta menor que da empresa que foi declarada vencedora, não a qualifica para prestar os serviços que se pretende contratar, tendo em vista que a Recorrente não possui qualificação técnica e econômico-financeira conforme exposto acima.

Ademais, afim de esclarecimento, o valor da proposta do terceiro colocado na licitação, que foi declarado habilitado no certame, está dentro do valor estimado pelo município, que realizou cotações com empresas do ramo para execução destes serviços. Importante frisar, que na proposta inicial do Recorrente, este apresentou valor superior ao apresentado pela empresa que foi declarada habilitada, tendo reduzido o valor na fase de lances e mesmo assim ficou em segundo lugar, sendo analisada a documentação da habilitação, pois o primeiro colocado também foi declarado inabilitado. Desta forma, respeitando os princípios norteadores das licitações e contratações públicas, a decisão que inabilitou a recorrente e a habilitou a empresa L BRITO AMORIM SILVA PRODUÇÕES E EVENTOS ME, respeitou a legalidade e os ditames da licitação.

## **DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO**

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.**

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.** (grifo nosso)

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Posto isso, cumpre-nos dizer que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos diversos concorrentes. É uma sucessão ordenada de atos norteados por princípios e regras próprias, além da vinculação à lei e aos termos expressos do instrumento convocatório.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõem os arts. 3º e 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao**

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, **a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.**

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

**A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos** tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Outro princípio inerente às licitações é o da **isonomia ou igualdade** entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (negritamos)

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. (MS n. 98.008136-0.)

Nesse diapasão, face o princípio da vinculação ao edital, na qual a empresa Recorrente não cumpriu as exigências pertinentes ao contrato que se pretende firmar, não há que se falar em ilegalidade do ato que a inabilitou, tampouco em excesso de formalismo ou violação ao princípio da isonomia, já que a concorrente se submeteu às exigências previstas no Edital, restando assim IMPROCEDENTE o inconformismo da recorrente **BRUNO SOM E ILUMINAÇÃO LTDA ME.**, ante a sua inabilitação no certame.

### 3 – DA DECISÃO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei nº. 10.520/2002, deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa **BRUNO SOM E ILUMINAÇÃO LTDA ME.**, no **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 041/2017**, para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de direito acima declinadas.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

É como decido.

Boa Vista do Tupim/BA, 13 de junho de 2017.

---

Ivan Bezerra Fachinetti  
Pregoeiro

---